

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006286/91-74

Recurso nº. : 112.388

Matéria : IRPJ - EXS.: 1987 a 1990

Recorrente : MIRACEMA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998

Acórdão nº : 105-12.135

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIOS 1987, 1988, 1989 E 1990

GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO - Depreciação Indevida Sobre Obras em Andamento - É incabível a depreciação à medida em que são adquiridos os materiais e antes do término da construção.

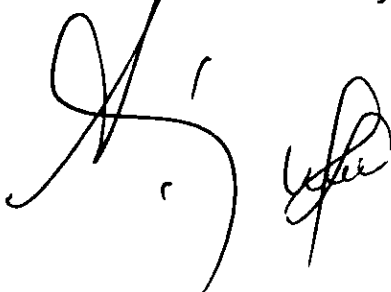
Depreciação Indevida Sobre Imóveis Cedidos - É indedutível como custo ou encargo da pessoa jurídica as quotas de depreciação relativas a imóveis cedidos, para fins residenciais, a sócios, diretores, administradores e empregados.

GLOSA DE DESPESAS DE COMISSÕES - Despesas Desnecessárias - para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos.

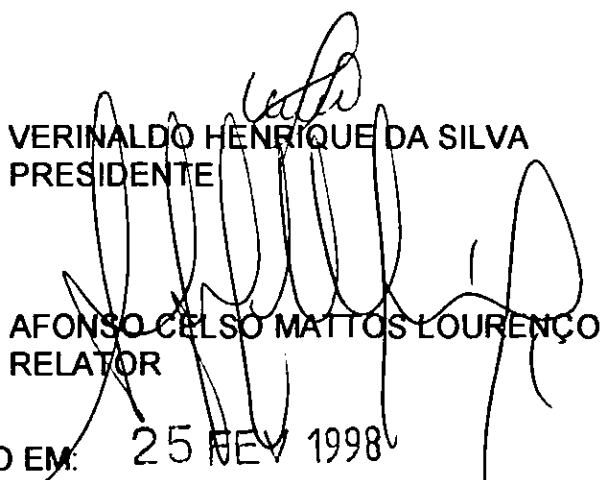
MULTA DE OFÍCIO - Quando não se trata de erro de fato na Declaração de Rendimentos não se pode excluir a multa por declaração inexata prevista no Art. 676 do RIR/80.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível a sua exigência, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRACEMA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.



ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

RECURSO Nº: 112.388
RECORRENTE: MIRACEMA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

MIRACEMA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 129, em decorrência da fiscalização ter verificado as seguintes irregularidades:

1- Contabilização indevida de despesas de depreciação sobre o valor pago na aquisição de dois apartamentos em construção;

2- Contabilização indevida de despesas de depreciação sobre imóvel utilizado como residência do diretor da empresa;

3- Contabilização de despesas de "comissões sobre vendas" atribuídas à sócia da empresa (Sra. Ursula Charlotte Rohr) e ao filho de sócio (Sr. André F.S. Rohr), sem a comprovação efetiva da prestação dos respectivos serviços;

4- Excesso de correção Monetária do capital.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 136/146, instruída com os documentos de fls. 147/201, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Quanto ao item "Depreciação Sobre Bens Não Depreciáveis" (apartamentos em construção), aduz que "apropriou-se indevidamente das depreciações, contudo a empresa efetuou o estorno no ano base seguinte"... "sem nenhum prejuízo para o Fisco" (fls. 139);

b) Relativamente a glosa da Depreciação sobre o imóvel utilizado como residência do sócio diretor, manifesta sua contrariedade

alegando que improcede a glosa porque o sócio residente Otto Rohr "foi quem arcou, pessoalmente, com todos os custos "sendo ele" que construiu às suas expensas, em seu terreno, à época" (fls. 145);

c) Sobre o item "Comissões Sobre Vendas - Despesas Desnecessárias", que foram glosadas pela falta de comprovação da efetividade da intermediação, invoca os parágrafos 1º e 2º do art. 191 e art. 194 do RIR/80 para atribuir legitimidade ao seu procedimento, sob a alegação de que os pagamentos foram efetuados a outras pessoas jurídicas, que são normais e usuais, "não cabendo a prova ao contribuinte da prestação efetiva dos serviços" (fls. 141);

Alega, ainda, que as vendas foram realizadas e que "não cabe à impugnante fazer prova da efetividade dos serviços", cabendo-lhe tão somente "indicar a operação que deu origem ao rendimento e comprovar o pagamento individualizando o beneficiário do rendimento" (fls.143);

d) Por fim, contesta a multa aplicada de 50%, dizendo inaplicável, "por não ter havido infração às normas legais e tributárias" (fls. 145). Finalmente, solicita a insubsistência do auto, protestando, se necessário, a juntada de documentos e perícia.

Por outro lado, a autuada deixou de contestar a matéria referente a "correção Monetária do Capital," recolhendo o respectivo crédito tributário (fls. 201).

Houve informação fiscal às fls. 215/218, opinando pela manutenção da exigência, compensando-se o valor parcial já recolhido.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 220/224, julgou procedente o lançamento fiscal, considerando dispensável a produção de prova pericial requerida pela impugnante, para determinar o prosseguimento na cobrança do crédito tributário constituído, posteriormente a certificação e imputação do recolhimento efetuado através do DARF de fls.201.

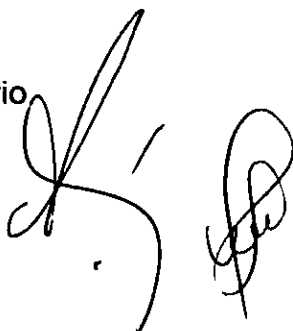
Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 234/248, juntamente com os documentos de fls. 249/257, aduzindo a nulidade do Auto de Infração face a ausência de fundamentação legal e incompleta descrição dos fatos, bem como a inconstitucionalidade da incidência da TRD como juros de mora.

No tocante à contabilização das despesas de depreciação sobre o imóvel utilizado pelo diretor da empresa, a autuada reitera que incorreu prejuízo ao Fisco, uma vez que a mesma não apurou lucros no ano-base de 1988, de forma que os valores estornados no período subsequente não reduziram a base de cálculo do Imposto de Renda.

Quanto aos itens restantes, a autuada, em linhas gerais, ratifica o exposto em sua defesa.

Houveram contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 260/262

Este o relatório



V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Quanto ao efetivo mérito das questões apresentadas à exame, entendo que não há como ser alterada a decisão da 1ª instância administrativa, visto que a prova dos autos, assim como as razões de lançar das autoridades fiscalizadoras, comprovam de forma inequívoca a ocorrência dos ilícitos fiscais.

Nestes termos, não há como deixar de acolher as Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, verbis:

"A decisão sob recurso julgou procedente exigência fiscal referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987, 88, 89 e 90, em virtude de: 1) Glosa de despesas de depreciação e 2) glosa de despesas de comissões, aplicando-se, também, a multa de ofício por erro na Declaração de Rendimentos.

2. São improcedentes as razões de recurso;

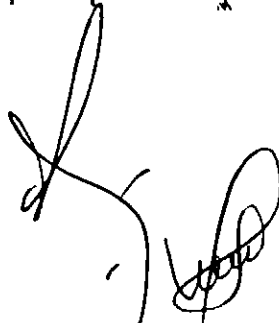
3. Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração cumpre objetar que este descreve, perfeitamente, os fatos imponíveis, bem como indica as disposições legais vulneradas, como se verifica, aliás, pela impugnação e recurso, exercitadas plenamente e sem qualquer prejuízo para a recorrente. Improcedente, assim a pretendida nulidade do Auto de Infração.

5. No que concerne ao item "depreciação sobre bens não depreciáveis", da autuação fiscal, bem houve a decisão recorrida em manter a glosa de tais despesas visto que a apropriação indevida de despesa de depreciação de dois apartamentos em construção, em 1988, reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto de renda do exercício em causa, ainda que o valor pago na aquisição dos imóveis tenha sido estornado do exercício seguinte.

6. Ainda no item da depreciação sobre bens não depreciáveis, temos que perfeitamente correta a glosa das despesas referentes a imóveis cedidos, posto que indedutíveis, como custo ou encargo, as quotas de depreciação relativas a imóveis cedidos, para fins residenciais, a sócios, diretores, administradores ou empregados. No caso, limitou-se a recorrente a alegar que há correlação entre a utilização do imóvel e a consecução dos objetivos sociais da empresa, argumento que não afasta o fundamento legal da glosa dessa despesa.

7- Quanto à glosa de despesas de comissões, não logrou a recorrente comprovar a efetividade dos serviços que teriam sido prestados por pessoas ligadas à empresa. Agindo criteriosamente, a fiscalização levou a efeito diligências em alguns dos compradores listados na região, conforme docs. de fls. 203 a 214, pelos quais se verifica que os clientes consultados afirmaram realizar compras diretas, sem a utilização de representantes intermediários. Como bem concluiu a decisão recorrida, para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram contratadas e pagas. É necessário que se comprove que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos.

8- Finalmente, quanto à multa de ofício, foi aplicada em cumprimento ao comando legal previsto no artigo 676 do RIR/80."

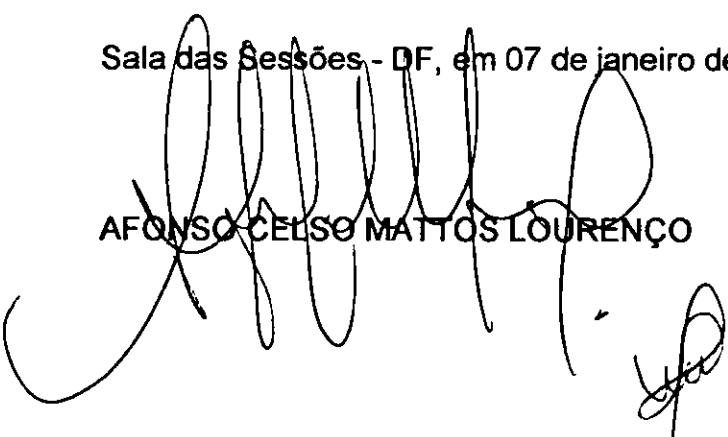
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape followed by a circular flourish.

Entendo que cabe razão à contribuinte apenas quanto à incidência do TRD, como juros de mora, no período anterior a 01.08.91, conforme posição já firmada no âmbito deste Colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO